



cm-108

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

93  
MENSAGEM Nº 065 - DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que "Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pela presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL".

Tendo em vista o término do REFIS em 29.09.2017, e devido a procura dos munícipes e solicitação de Vereadores, estamos encaminhado o referido projeto de lei para proporcionar uma nova oportunidade de os contribuintes saldarem suas pendências, possibilitando às pessoas físicas e jurídicas recuperarem-se para o mercado formal, incentivando-as a retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
JULIANO BRITO BERTOLINI  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL PRES. RODRIGO R. PARRA 09/NOV/2017 14:14 00007872

Excelentíssimo Senhor  
RODRIGO ROSSETTI PARRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

93  
PROJETO DE LEI Nº 065 - DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

---

Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Dracena - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários mobiliários e imobiliários e créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único - Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão de desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista, do valor dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º - O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI de que trata a Lei nº 1.861/89.

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até dia 22 de dezembro de 2017.

§ 4º - O benefício previsto no *caput* deste artigo não abrange a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 22 de dezembro de 2017.

§ 2º - A consolidação abrangerá os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

93  
PROJETO DE LEI Nº 065 - DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

---

e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até dia 22 de dezembro de 2017, mediante Termo de Acordo - TA - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento.

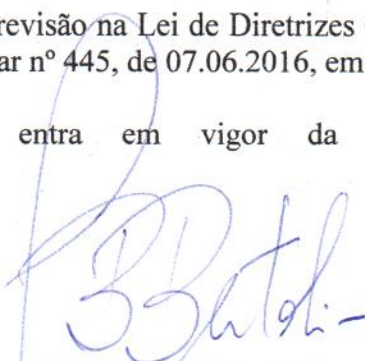
Art. 5º - Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - formalmente solicitado pelo interessado.

§ 1º - O constante do *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º - Para a apuração do saldo remanescente do valor da dívida oriunda do parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá o Setor de Tributação efetuar uma recomposição da dívida.

Art. 6º - O REFIS tem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, conforme Lei Complementar nº 445, de 07.06.2016, em seu Art. 33, inciso 5º.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

  
JULIANO BRITO BERTOLINI  
- Prefeito Municipal -